



COMSERCAF

COMPANHIA DE SERVIÇOS DE CABO FRIO



PREFEITURA DE
CABO FRIO

Nº DO PROCESSO
695/23

EXPEDIENTE INTERNO

REFERÊNCIA MEMORANDO(OFFICIO)

Nº8788

DATA 11/04/23

RESUMO DO ASSUNTO: -REFERENTE AO PROCESSO DO TCE Nº. 218.522-4/2023

CREDOR

NOTA FISCAL Nº

VALOR R\$

ORDEM DE PAGAMENTO

Nº _____

DATA: ____ / ____ / ____

ASS: _____

Lei de Acesso a Informação - Portal da Transparência - COMSERCAF

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 8788/2023

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2023.

Senhor Diretor,

Pelo presente ofício, fica **V.S.^a comunicado** dos termos da Decisão **Monocrática** proferida pelo Relator Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, nos autos do **Processo TCE/RJ 218.522-4/2023**, em 04/04/2023.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **3 (TRÊS) DIAS**

Atenciosamente,

EDERSON DOS SANTOS MACIEIRA

Subsecretário das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

COMSERCAF	
Processo nº	695/23
Data	11/04/23
Rubrica:	Fl. 02

OBSERVAÇÕES:

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico, a vista dos autos poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tcerj.tc.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.



ILMO. SR.

Heitor Pinto da Fonseca Junior

PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SERVIÇOS DE CABO FRIO - COMSERCAF

COMPANHIA DE SERVIÇOS CABO FRIO

ESTRADA NELORE, N.º 180/200

PORTO DO CARRO - CABO FRIO/RJ CEP 28.921-111

REF.PROC.TCE/RJ 218.522-4/2023

OFÍCIO SSE/CGC 8788/2023

02/003856 OF194

A PRESIDÊNCIA

em 11/04/23
DECIO LOPES BARRETO
GERENTE DE DIVISÃO
Port: 1076/2020
COMSERCAF

em 12/04/2023.

Alexandre
Alexandre Maia Leite
Controlador
Port. 098/2021 PMCF

A Controle Interno
Para instruções processuais
análise e manifestações.

Em 11/04/2023

Heitor
Heitor P. da Fonseca Junior
Presidente
Portaria-PMCF 1368/2021
COMSERCAF

A Presidência

Permaneço a publicação
apontadas no item 1.4.
do fls. vº 08, referente ao pre-
ço eletrônico nº 004/2023, no
Portal da Transparência.

ao Portal da Transparência.
Solicito que, para dar cumprimento
à decisão do TCE/RJ em resolu-
ções ao processo licitatório
087/2022 - Pregão Eletrônico
004/2023, referente ao item 1.4,
seja providenciada a publicação
de todos os atos praticados no
referido processo e em apêndice.
Após, por favor - me.

Segue o referido processo
para ciência do ato praticado.

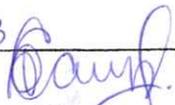
Em, 12/04/2023.

Marcos
Marcos de Alves
Gerente de Divisão
Port. 2191/2022

Lei de Acesso à Informação - Portal da Transparência - COMSERCAF

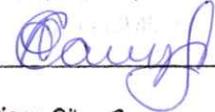
Certifico que no dia 17 de abril de 2023 foi encaminhado o Documento TCERS 008126-8/2023 ao processo nº TCE-RS 218.522-4/23.

Em 17/04/23


Tatiana Silva Campos
Gerente de Departamento
20182966

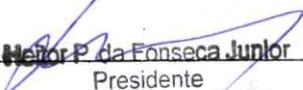
Certifico que o Ofício PRS/5SE/CGC 12469/2023 foi recebido em 18/05/2023 iniciando nesta data a contagem de prazo de 15 dias para resposta.

Em 18/05/2023


Tatiana Silva Campos
Gerente de Departamento
20182966

do Portal da Transparência para publicações dos documentos de fls. 27/33.

Em 17/04/23.


Heitor P. da Fonseca Junior
Presidente
Portaria-PMCF 1368/2021
COMSERCAF

do Controle Interno para análise e relatório.

Em 18/5/2023


Heitor P. da Fonseca Junior
Presidente
Portaria-PMCF 1368/2021
COMSERCAF

à Presidência

A Presidência

Certifico a publicação da resposta ao Ofício TCERS/CGC nº 8488/2023, referente ao Regra nº 004/2023, no Portal da Transparência em 17/04/2023.


Marinêide Alves
Gerente de Divisão
Port. 2191/2022

Foi solicitada à Procuradoria Especial a cópia da resposta do Ofício de resposta encaminhada ao TCE/RS, fls. 42/51, em que foi reiterado o requerimento de desprovisionamento da representação interposta pela empresa Porto & Porto Locação de Automóveis LTDA.

Recomenda-se que seja o processo

Lei de Acesso à Informação - Portal da Transparência - COMSERCAF

DECISÃO MONOCRÁTICA

processo nº 695/23
Data: 11/4/23 Fls. 04
Rubrica: 

PROCESSO: TCE-RJ 218.522-4/23
ORIGEM: COMPANHIA DE SERV. CABO FRIO - COMSERCAF
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023, REALIZADO PELA COMPANHIA DE SERVIÇOS DE CABO FRIO – COMSERCAF
INTERESSADO: PORTO & PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA. (GIORGIO PIERSON OLIBONI – OAB-RJ 151.970; ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO – OAB/RJ 116.336)

Trata-se de Representação formulada por Porto & Porto Locação de Automóveis Ltda., pessoa jurídica qualificada nos autos, por meio da qual narra possíveis irregularidades cometidas no curso do Pregão eletrônico nº 004/2023 (processo administrativo nº 87/2022), realizado pela Companhia de Serviços de Cabo Frio – COMSERCAF, que tem como objeto o “registro de Preços para Contratação de Empresa para prestação de serviços de locação de veículos e utilitários sem fornecimento de condutores, sem fornecimento de combustível para atender as demandas de trâmites de pessoas autorizadas, processos, documentos e pequenas cargas entre a Companhia de Serviço de Cabo Frio – COMSERCAF e demais órgãos e entidades integrantes da Prefeitura Municipal de Cabo Frio”, com pedido de deferimento de tutela provisória para fins de suspensão do procedimento licitatório.

Em apertada síntese, a Representante alega que a Companhia municipal, a despeito de ter informado a esta Corte no âmbito do processo TCE-RJ 219.119-8/22 que corrigiria os vícios suscitados no âmbito do Pregão eletrônico nº 011/2022, deliberou por deflagrar nova licitação – Pregão eletrônico nº 004/2023 – supostamente com as mesmas irregularidades e impropriedades. Nesse sentido, assevera:

26. Tendo em vista a manifestação da representada quando da instauração do processo TCE/RJ nº 219.119-8/2022, deixou-se claro que havia irregularidades constantes do edital e do respectivo Termo de Referência relacionado ao certame licitatório nº 011/2022, a que motivou informar que o procedimento seria adiado para que fossem procedidas as adequações devidas as regras da disputa.

27. Todavia, nenhuma alteração editalícia foi realizada quando da publicação do edital para o Pregão Eletrônico nº 004/2023, tendo sido todas as irregularidades apontadas no Processo TCE/RJ nº 219.119-8/2022 SIDO MANTIDAS sob o manto de um novo procedimento licitatório.

As referidas irregularidades e impropriedades que, segundo o Representante, foram reproduzidas no Edital de Pregão eletrônico nº 004/2023 são as seguintes:

COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE OPERACIONAL

Rubrica: Q

(i) Qualificação técnica (item 10.1): necessidade de "comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com pelo menos 15% do objeto do(s) item(ns) almejado(s), mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado";

(ii) Exigência excessiva relativa ao seguro dos veículos (item 19.4 do Edital: *Os veículos deverão possuir seguro contra colisão, roubo, furto, incêndio, responsabilidade civil e cobertura de terceiros, sendo danos materiais no valor de R\$ 80.000,00 e danos corporais no valor de R\$ 80.000,00, sem franquias e responsabilidades para o órgão CONTRATANTE e de acordo com o item 6 do Anexo I do Edital*). Além disso, sinaliza que o Edital seria omissivo com relação a situações nas quais o seguro não cobre a avaria/sinistro, bem como quanto a situações de negligência, imperícia e imprudência por parte do condutor;

(iii) Previsão de prévia certificação de autenticidade dos documentos necessários à habilitação, em contrariedade com o art. 32, Lei nº 8.666/93, "uma vez que os documentos de habilitação podem ser apresentados no original, independente de autenticação, a qual, inclusive, pode ser feita por servidor da administração ou através de publicação na imprensa oficial" (item 12.1 do Edital: *Após o envio de resposta à negociação – cadastrada no sistema – com o licitante detentor da proposta ou do lance de menor valor – será agendado o prazo de 01 (um) dia útil, para o primeiro classificado encaminhar à Comissão Permanente de Licitações, situada na Estrada Nelore, 200, Monte Alegre, na cidade de Cabo Frio/RJ, sua documentação original "autenticada", conforme documentação digitalizada já enviada pelo Sistema até a abertura da sessão pública, abaixo relacionada*).

Ao final, requer:

(i) a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, com o fim de determinar a SUSPENSÃO IMEDIATA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023, até a decisão final da presente representação OU, na hipótese de o certame já ter sido homologado e seu objeto adjudicado, a suspensão imediata e liminar da assinatura do contrato ou do início da prestação dos serviços licitados;

(ii) que seja notificada a representada para, querendo, manifestar-se, prestando as informações no prazo legal;

(iii) a oitiva do Ministério Público de Contas;

(iv) ao final, que seja julgada procedente a representação, declarando nulo o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 004/2023, anulando-se todos os atos que porventura tenham ocorrido e, por fim que seja a representada a imposição de obrigação de fazer no sentido de realizar as alterações nas regras

editálicas determinadas por essa Corte antes de iniciar qualquer outro certame possuindo o mesmo objeto.

Em atendimento ao previsto no parágrafo 7º do artigo 84-A do Regimento Interno deste Tribunal, o presente processo foi distribuído a minha relatoria, **por prevenção determinada pelo processo TCE-RJ 219.119-8/22**, conforme consta da certidão emitida pelo NDP, datada de 28/03/2023.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, registra-se que o processo determinante da prevenção cuida de Representação deflagrada por DH Serviços e Construções de Casimiro EIRELI em razão de supostas irregularidades cometidas pela Companhia de Serviços de Cabo Frio – COMSERCAF, no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico n.º 011/2022 (processo administrativo n.º 87/2022), com objeto idêntico ao presente.

No âmbito do referido processo de controle externo, a Administração municipal, após ter sido intimada para se manifestar quanto as irregularidades deduzidas na inicial, indicou que pretendia revisar os termos do Edital de forma a *“corrigir as possíveis inadequações apresentadas, tanto pela presente Representação, quanto pelas impugnações interpostas por outras licitantes interessadas”*. Diante disso, em sessão plenária realizada em 14/09/2022, o Tribunal deliberou por arquivar o processo sem resolução de mérito, considerando a ausência do critério de oportunidade para se prosseguir com a análise do certame. A decisão, portanto, não direcionou nenhuma determinação específica ao Jurisdicionado tampouco se pronunciou quanto ao mérito das irregularidades suscitadas pela então Representante DH Serviços e Construções de Casimiro EIRELI, pelo que, em tese, não se pode propriamente falar em descumprimento de decisão desta Corte.

Conforme indicado pela Representante, a Companhia municipal deliberou por deflagrar nova licitação sem que fossem “corrigidos” os pontos representados em ocasião anterior. Em consulta ao sítio eletrônico oficial da Companhia¹, verifica-se que foi conferida publicidade ao ato formal de cancelamento do Edital de Pregão eletrônico nº 011/2022, datado de 14/02/2023, com as seguintes razões:

Ao analisar detidamente os autos do Processo Administrativo Nº 87/2022, que diz respeito à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E UTILITÁRIOS, sem fornecimento de condutores, sem fornecimento de combustível para atender as demandas de trâmites de pessoas autorizadas, processos, documentos e pequenas cargas entre a Companhia de Serviço de Cabo Frio – COMSERCAF e demais órgãos e entidades integrantes da

¹<https://www.comsercaf.rj.gov.br/galeria/arquivos/arquivos-transparencia-2023-02-1433184e8d0d71e6d5193ff264eaf24f0d.pdf>. Acesso em 31/03/2023.

Prefeitura Municipal de Cabo Frio, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, foi detectado inconsistências no Termo de Referência, não conseguindo abranger a máxima plenitude possível das necessidades da COMSERCAF (Companhia de Serviços de Cabo Frio).

Diante do exposto, com base no princípio Administrativo da autotutela, determino o Cancelamento do procedimento Licitatório do Pregão 11/2022, em respeito aos princípios gerais de direito, às determinações da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no uso das atribuições como Presidente da COMSERCAF e em defesa do interesse público evitando possíveis prejuízos a esta Autarquia.

Desta forma, a Administração Pública resolve formalizar um novo Termo de Referência e um novo Edital, porém, utilizando o mesmo número de processo Administrativo, aplicando os princípios da economicidade processual e celeridade à fase interna do procedimento. Como houve mudança na dotação Orçamentária e com fim do exercício do ano de 2022, foi criado um novo número de Edital, tornando-se, Pregão Eletrônico 004/2023. Vale ressaltar, não há prejuízo para o erário público. Não há prejuízo a interesses pessoais de terceiros. Não há e nem haverá prejuízo para o interesse público.

Com relação ao Edital de Pregão eletrônico nº 004/2023, verifica-se que o instrumento convocatório foi disponibilizado para acesso *online* e que a data de abertura estava prevista para dia 01/03/2023².

Com efeito, a concessão, ou não, de tutela provisória, de natureza cautelar, exercida em sede de cognição sumária, tem por base a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/15) e o art. 84-A do Regimento Interno desta Corte.

Desta forma, em que pese o Representante tenha participado da licitação, ao que tudo indica, não apresentou impugnação ao Edital de Pregão eletrônico nº 004/2023 questionando a Administração quanto à manutenção do que indicou como irregularidades mantidas do Edital nº 11/2022. A documentação que instrui a petição inicial evidencia que a ora Representante interpôs Recurso administrativo em face do resultado, arguindo a inexequibilidade das propostas das licitantes vencedoras, não havendo notícias acerca de resposta da Administração ou de conclusão do certame.

De toda forma, com o objetivo de melhor formar o convencimento, delinear os fatos trazidos pelo Representante e compreender a decisão administrativa de relançar o Edital reproduzindo aspectos que foram impugnados em procedimento anterior que tramitou nesta Corte, julgo prudente, antes de analisar o pleito cautelar, promover a prévia oitiva da COMSERCAF a respeito dos aspectos representados, bem como encaminhar os autos ao Corpo Técnico e ao Ministério Público de Contas para manifestação.



GIORGIO OLIBONI
ADVOGACIA

COMSERCAF

processo nº 695/23

Data: 11/4/23 Fls. 09

Rubrica:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PREVENÇÃO – Conselheiro Marcelo Verdini Maia
– Processo TCE/RJ nº 219.119-8/2022 – Similitude
de objeto – Art. 58, §3º RITCERJ

PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR – URGENTE –
Descumprimento de decisão colegiada – Processo
TCE/RJ nº 217.119-8/2022 – Pregão Eletrônico nº
004/2023 – Companhia de Serviços de Cabo Frio –
COMSERCAF (Locação de veículos)

PORTO & PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de
direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.189.056/0001-48, sediada na
Avenida Júlia Kubsticheck, nº 39, Loja 02, parte, Parque Riviera, Cabo Frio/RJ, CEP
nº 28.922-150, por seu advogado, vem respeitosamente a Vossa Excelência,
consoante o art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, c/c os arts. 58 e 84-A, ambos do
Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas, oferecer

REPRESENTAÇÃO

com pedido de liminar *inaudita altera parte*

em face de irregularidades praticadas no âmbito do certame licitatório realizado
na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 004/2023**, realizado pela Companhia de
Serviços de Cabo Frio – COMSERCAF, pelos fatos e fundamentos de direito a
seguir expostos.



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

COMSERCAF

processo nº 695/23

Data: 11/4/23 Fls. 10

Rubrica: Ⓢ

I – DA PREVENÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO MARCELO VERDINI MAIA – Art. 58, §3º do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal de Contas

01. De forma preambular, oportuno destacar, para o processamento e julgamento do feito, **a prevenção do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcelo Verdini Maia**, uma vez que a presente demanda possui os mesmos fatos e objeto idêntico a representação **já protocolizada nessa Corte de Contas, sob o nº 219.119-8/2022.**

02. Na primeira demanda, tratou-se de representação formulada por empresa participante de certame licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 011/2022 (procedimento administrativo nº 87/2022), realizada pela Companhia de Serviços de Cabo Frio – COMSERCAF, ora representada, tendo em vista irregularidades cometidas no âmbito do edital da licitação, **cujo objeto era idêntico ao ora questionado**, tratando-se de *“Registro de Preços para Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Locação de Veículos e Utilitários sem fornecimento de condutores, sem fornecimento de combustível para atendimento das demandas de trâmites de pessoas autorizadas, processos, documentos e pequenas cargas entre a COMSERCAF e demais órgãos e entidades integrantes da Prefeitura Municipal de Cabo Frio.”* (edital do Pregão Eletrônico nº 011/2022 em anexo)

03. Assim sendo, na forma do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal, a primeira representação protocolizada torna o Relator prevento para subsequente representação diante de similitude fática ou objeto idêntico, como no caso em comento, uma vez que a presente representação **possui como pedido a suspensão e consequente declaração de nulidade de procedimento licitatório realizado pela mesma parte representada e possuindo o mesmo objeto**, qual seja, *“Registro de Preços para Contratação de Empresa para prestação de serviços de locação de veículos e utilitários sem fornecimento de condutores, sem fornecimento de combustível para atender as demandas de trâmites de pessoas autorizadas, processos, documentos e pequenas cargas entre a Companhia de Serviço de Cabo Frio – COMSERCAF e demais órgãos e entidades integrantes da*



GIORGIO OLIBONI
ADVOGACIA

COMSERCAF

processo nº 695/23

Data: 11/4/23 Fls. 11

Rubrica: Q

Prefeitura Municipal de Cabo Frio." (edital do Pregão Eletrônico nº 004/2023 em anexo)

04. **Destarte, a licitação objeto da presente representação é oriunda, inclusive, do mesmo procedimento administrativo do certame licitatório anterior, Pregão Eletrônico nº 011/2022, qual seja, nº 87/2022.**

05. Diante do acima exposto, requer a Vossa Excelência o reconhecimento da prevenção do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcelo Verdini Maia para o processamento e julgamento da presente demanda, na forma do art. 58, §3º, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM – Art. 58, caput, do RITCE/RJ

06. Primeiramente, oportuno destacar a legitimidade ativa *ad causam* da ora representante, em conformidade com a marginal do art. 58, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, pois se trata de uma empresa que participa do procedimento licitatório nº 004/2023, realizado pela ora representada, **que se deparou com irregularidades na realização do certame**, como abaixo se expenderá.

III – DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA REPRESENTANTE

07. Em 06 de junho de 2022 a empresa DH Serviços e Construções de Casimiro de Abreu ofereceu representação perante essa Corte de Contas **em face de irregularidades praticadas no âmbito da licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 011/2022, certame realizado pela Companhia de Serviços de Cabo Frio – COMSERCAF, cujo objeto assim constou do edital:**

2 - DO OBJETO E DO REGIME DE EXECUÇÃO

2.1 A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Locação de Veículos e Utilitários sem fornecimento de condutores, sem fornecimento de combustível para atendimento das demandas de limites de pessoas autorizadas, processos, documentos e



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

COMSERCAF

processo nº 695/23

Data: 11/4/23 Fls. 12

Rubrica: A

pequenas cargas entre a COMSERCAF e demais órgãos e entidades integrantes da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, conforme as especificações contidas no Termo de Referência do Edital, com validade de 12 (doze) meses, contados da assinatura da Ata de Registro de Preços, conforme descrito e especificado no ANEXO I – Termo de Referência.

08. **Naquela oportunidade, o objeto da representação era demonstrar inadequações que limitavam a participação no procedimento licitatório de empresas especializadas no serviço, fato esse que claramente prejudicava o princípio de competitividade, uma vez que a Administração Pública poderia não obter a proposta mais vantajosa para si.**

09. Não tendo obtido êxito quando da impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 011/2022, decidiu a empresa representar perante essa Corte, **tendo o feito sido distribuído a Vossa Excelência sob o nº 219.119-8/2022.**

10. O objeto daquela representação consistia, entre outras irregularidades, na falta de congruência entre o edital do certame e seu Termo de Referência, tendo sido destacado, nesse ponto, o item 9.1, do Termo de Referência daquele certame anterior, compreendendo a qualificação técnica, estabelecendo a necessidade de comprovação de aptidão compatível com pelo menos 15% do objeto contratado, muito embora o edital, em seu item 12.5.1, fosse omissivo no que tange o percentual exigido.

11. Ademais, a representante também alegou que os prazos estabelecidos nos itens 4.1 e 7.2, do Termo de Referência eram divergentes, pois o primeiro estabelecia o prazo de 10 (dez) dias úteis da ordem de fornecimento e o segundo previa o prazo de 02 (dois) dias úteis.

12. Também foi questionado naquela demanda a ausência de justificativa para o constante do item 1.7, do Anexo I, do edital daquele procedimento licitatório, tratando-se de uma exigência desarrazoada e sem previsão legal, impondo que os veículos devessem possuir seguro contra colisão, roubo, furto, incêndio, responsabilidade civil e cobertura de terceiros, além de prever danos materiais e



GIORGIO OLIBONI
ADVOGACIA

COMSERCAF

processo nº 695/23

Data: 11/4/23 Fls. 14

Rubrica: Ⓞ

18. Após a manifestação da ora representada, o órgão técnico dessa Corte sugeriu o conhecimento da representação, uma vez estarem presentes seus pressupostos necessários porém, quanto ao mérito, pelo seu arquivamento, diante da falta de oportunidade, **em razão do adiamento do certame licitatório em apreço.**

19. Em sentido contrário, o Ministério Público de Contas **entendeu ser temerário que a revisão do edital fosse suficiente para não se analisar o *meritum causae* da representação**, considerando ser necessário que o corpo instrutivo adentrasse a análise dos pontos apresentados na demanda.

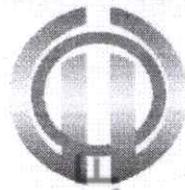
20. **Assim manifestou-se o Parquet:**

Considera o *Parquet* de Contas temerário considerar a simples comunicação que o edital está sendo revisto, em face dos recursos apresentados por três empresas, como suficiente para não se analisar o mérito da representação.

Adiamento não é revogação. Quanto às modificações, não sabemos quais são e se realmente atendem o que determina a lei.

Portanto, o MPC considera necessário que o corpo instrutivo realize análise dos pontos apresentados pela representação.

Sendo assim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** opina pelo **CONHECIMENTO** da representação; e pela **DILIGÊNCIA INTERNA** para que a **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** analise o mérito da representação.



GIORGIO OLIBONI
ADVOGACIA

COMSERCAF

processo nº 695/23

Data: 11/4/23 Fls. 15

Rubrica: Ⓢ

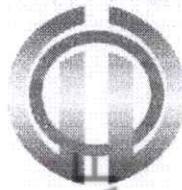
21. Em sessão plenária realizada no dia 14 de setembro de 2022, essa Corte de Contas decidiu pelo conhecimento da representação, tendo se posicionado na forma da manifestação do órgão técnico e em desacordo com o Ministério Público de Contas, decidindo pelo arquivamento sem resolução do mérito da demanda ora em comento.

22. Entretanto, Excelência, tendo como intuito ludibriar essa Corte de Contas, a ora representada jamais adiou o Pregão Eletrônico nº 011/2022, preferindo iniciar, dentro do mesmo procedimento administrativo local nº 87/2022, a realização de um "NOVO" Pregão Eletrônico, agora sob o nº 004/2023, OBJETO DO PRESENTE FEITO.

23. Tendo em vista não terem sido realizadas as revisões e aperfeiçoamentos informados à essa Corte nos autos do processo TCE/RJ nº 219.119-8/2022, a ora representada simplesmente iniciou a realização de novo Pregão Eletrônico sob o nº 004/2023, possuindo o edital as mesmas irregularidades e impropriedades constantes do procedimento anterior que foi objeto de análise por esse Tribunal.

24. Lamentável a atitude da ora representada, uma vez que em razão do julgamento sem resolução do mérito da representação anterior, entendeu que poderia, ludibriar os participantes do novo certame e essa respeitável Corte de Contas.

25. *Data maxima venia*, razão havia ao Ministério Público de Contas quando de sua manifestação no processo TCE/RJ nº 219.119-8/2022, uma vez que "adiamento não é revocação. Quanto às modificações, não sabemos quais são e se realmente atendem o que determina a lei.".



GIORGIO OLIBONI
ADVOGACIA

COMSERCAF

processo nº 695/23

Data: 11/4/23 Fls. 16

Rubrica: 

IV – DA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES QUANDO DA ELABORAÇÃO DO NOVO EDITAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 004/2023 EM RELAÇÃO AO CERTAME ANTERIOR

26. Tendo em vista a manifestação da representada quando da instauração do processo TCE/RJ nº 219.119-8/2022, deixou-se claro que havia irregularidades constantes do edital e do respectivo Termo de Referência relacionado ao certame licitatório nº 011/2022, o que motivou informar que o procedimento seria adiado para que fossem procedidas as adequações devidas as regras da disputa.

27. **Todavia, nenhuma alteração editalícia foi realizada quando da publicação do edital para o Pregão Eletrônico nº 004/2023, tendo sido todas as irregularidades apontadas no Processo TCE/RJ nº 219.119-8/2022 SIDO MANTIDAS sob o manto de um novo procedimento licitatório.**

28. Com relação as incongruências constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 011/2022, apontados na petição inicial da outra representação, pode-se realizar o comparativo entre as regras dos certames, comprovando a ausência de quaisquer modificações, observe-se:

EDITAL – Pregão Eletrônico nº 011/2022 – Qualificação Técnica dos licitantes – Item 9.1

9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com pelo menos 15% (quinze por cento) do objeto do(s) item (ns) almejado(s), mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

COMSERCAF

processo nº 695/23

Data: 11/4/23 Fls. 17

Rubrica: Ⓢ

TERMO DE REFERÊNCIA – Pregão Eletrônico nº 004/2023 – Qualificação Técnica dos licitantes – Item 10.1

10 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com pelo menos 15% (quinze por cento) do objeto do(s) item (ns) almejado(s), mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

29. Tratam-se de redações idênticas, nem mesmo a representada se deu ao trabalho de alterar com sinônimos.

30. **Com relação ao questionamento objeto da outra representação, no que concerne a exigência excessiva, sem previsão legal, aumentando ainda mais o custo da prestação do serviço,** referente a previsão de que os veículos deveriam possuir seguro contra colisão, roubo, furto, incêndio, responsabilidade civil por danos, nenhuma alteração foi feita para a realização do “NOVO” procedimento licitatório, veja-se:

TERMO DE REFERÊNCIA – Pregão Eletrônico nº 011/2022 – Item 1.7

1.7. Os veículos deverão possuir seguro contra colisão, roubo, furto, incêndio, responsabilidade civil e cobertura de terceiros, sendo danos materiais no valor de R\$ 80.000,00 e danos corporais no valor de R\$ 80.000,00, sem franquias e responsabilidades para o órgão CONTRATANTE, sendo aceito o autosseguro.

EDITAL – Pregão Eletrônico nº 003/2023 – Item 19.4

19.4 Os veículos deverão possuir seguro contra colisão, roubo, furto, incêndio, responsabilidade civil e cobertura de terceiros, sendo danos materiais no valor de R\$ 80.000,00 e danos corporais no valor de R\$ 80.000,00, sem franquias e responsabilidades para o órgão CONTRATANTE e de acordo com o item 6 do Anexo I do Edital.



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

COMSERCAF

processo nº 695/23

Data: 11/4/23 Fls. 18

Rubrica: 

31. **Novamente demonstra-se redação idêntica ao edital ora debatido das regras do certame que havia sido adiado.**

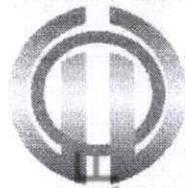
32. Ora Excelência, as “novas” regras editalícias elaboradas pela representada permanecem ferindo princípios da administração pública, incluindo no ato convocatório condições que restringem o caráter competitivo da disputa, o que é vedado pelo art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Não grifado no original.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedade cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º, da Lei nº 8.248/1991. Não grifado no original.

33. Ademais, além de tratar-se de exigência excessiva, merece destaque que o edital é omissivo com relação a situações onde o seguro não cobriria a avaria/sinistro, tais como: **(i) ocorrendo pequenos danos e avarias no veículo, causados pelo seu uso diário, por motoristas da contratante, como deverá proceder a contratada para obter o reembolso de tais prejuízos? (ii) nos casos**



GIORGIO OLIBONI
ADVOGACIA

COMSERCAF

processo nº 695/23

Data: 11/4/23 Fls. 19

Rubrica: Ⓢ

de sinistro que ocorram situações de negligência, imperícia e imprudência por parte do condutor da contratante, como deverá proceder a contratada para obter o reembolso dos prejuízos?

34. Evidentemente, que tais questionamentos são imperiosos para os participantes do certame. Realmente as regras editalícias, na forma como a representada falara anteriormente, deveriam ter sido modificadas ou substituídas, o que não ocorreu, permitindo a permanência das mesmas irregularidades anteriores.

35. No que tange a anterior alegação de irregularidade no certame licitatório nº 011/2022, concernente a previsão de prévia certificação de autenticidade dos documentos necessários à habilitação, também é prevista no procedimento ora em debate:

EDITAL – Pregão Eletrônico nº 011/2022 – Habilitação – Item 12.1

12 - DA HABILITAÇÃO

12.1 Após o envio da resposta à negociação - cadastrada no sistema - com o licitante detentor da proposta ou do lance de menor valor - será agendado o prazo de **01 (um) dia útil**, para o primeiro classificado encaminhar à Comissão Permanente de Licitações, situada na Estrada Nelore, 200, Monte Alegre, na cidade de Cabo Frio/RJ, sua documentação original "autenticada", **conforme documentação digitalizada já enviada pelo Sistema até a abertura da sessão pública**, abaixo relacionada.

EDITAL – Pregão Eletrônico nº 003/2023 – Habilitação – Item 12.1

12 - DA HABILITAÇÃO

12.1 Após o envio da resposta à negociação - cadastrada no sistema - com o licitante detentor da proposta ou do lance de menor valor - será agendado o prazo de **01 (um) dia útil**, para o primeiro classificado encaminhar à Comissão Permanente de Licitações, situada na Estrada Nelore, 200, Monte Alegre, na cidade de Cabo Frio/RJ, sua documentação original "autenticada", **conforme documentação digitalizada já enviada pelo Sistema até a abertura da sessão pública**, abaixo relacionada.



GIORGIO OLIBONI
ADVOGACIA

COMSERCAF

processo nº 695/23

Data: 11/4/23 Fls. 20

Rubrica:

36. Nesse caso, além da idêntica redação, a representada nem mesmo se deu ao trabalho de alterar a numeração do item, sendo o mesmo 12.1 em ambos os editais.

37. Ora, o art. 32, da Lei nº 8.666/93, deixa claro a irregularidade, uma vez que os documentos de habilitação podem ser apresentados no original, independente de autenticação, a qual, inclusive, pode ser feita por servidor da administração ou através de publicação na imprensa oficial.

38. Assim estabelece o dispositivo legal em comento:

Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

39. **É salutar ser destacado que Vossa Excelência ao proferir decisão monocrática no âmbito do processo nº TCE/RJ nº 219.119-8/2022, referente a irregularidade a previsão no edital de obrigatoriedade de seguros dos veículos objeto da contratação, assim como o questionamento referente a autenticação de documentos, determinou ser adequado os devidos ajustes e conseqüente retificação das regras editalícias.**

40. Assim constou da decisão de Vossa Excelência:

No que tange à possível irregularidade das cláusulas dos itens 1.7 e 12.1, ambos do Termo de Referência, que preveem, respectivamente, a obrigatoriedade de seguros dos veículos objeto da contratação e a necessidade de prévia autenticação de documentos físicos, reputo, igualmente, pertinente que o jurisdicionado apresente esclarecimentos aos pontos suscitados, sem prejuízo de que, caso entenda adequado, promova os devidos ajustes e retifique o Edital e o Termo de Referência com fulcro no princípio da autotutela.



GIORGIO OLIBONI
ADVOGACIA

COMSERCAF

processo nº 695/23

Data: 11/9/23 Fls. 21

Rubrica: 

41. Porém, como se comprova pela leitura de ambos os editais, nenhuma, absolutamente nenhuma modificação ou adequação foi realizada pela representada no “novo” edital, nem mesmo as apontadas por Vossa Excelência em sua decisão monocrática.

V – DO FERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E COMPETITIVIDADE

42. Com relação ao princípio da legalidade, urge discorrer que ele disciplina toda atividade administrativa, denotando-se como regra geral do direito administrativo e, por conseguinte, de toda atividade licitatória.

43. Pode-se afirmar que no âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedada à autoridade administrativa a adoção de qualquer providência ou instituição de qualquer restrição sem autorização legislativa. Por sua vez, aos licitantes, o princípio deve a ação ou prática de qualquer ato que não esteja em estrita consonância à legislação de regência.

44. **Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte entendimento:**

A administração pública submete-se de forma rígorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes como objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, nulidade do contrato. ¹

45. Assim sendo, no caso em comento, seria de máxima importância que o edital fosse modificado, na forma que essa Corte de Contas imaginava, como informado pela própria ora representada, passando a possuir todas as informações e condições mínimas necessárias para que os participantes possam oferecer propostas completas, sem excessos de formalismo e com condições que salvaguardem melhor os interesses da Administração Pública.

¹ STJ, Resp nº 769.878/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6.9.2007.



GIORGIO OLIBONI
ADVOGACIA

COMSERCAF

processo nº 695/23

Data: 11/4/23 Fls. 22

Rubrica: ⓐ

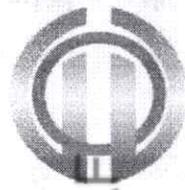
46. Sabe-se, também, que toda e qualquer forma de modalidade licitatória deve garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, devendo assegurar a todos os participantes igualdade de condições para que possam comprovar que atendem às exigências do poder público, estando aptos a fornecer o bem, *in casu*, prestar o serviço.

47. A legislação proíbe que, nos atos de convocação, haja cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do procedimento, o que ocorreu no caso em comento, como narrado acima.

48. Destarte, com relação a imposibilidade de imposição de cláusulas restritivas nos atos convocatórios, **recentemente esse Egrégio Tribunal de Contas assim se manifestou:**

*Cumprindo ainda destacar que a instância técnica averiguou a ausência de justificativa técnica para a escolha da locação em detrimento da compra dos equipamentos almejados e para as exigências de qualificação técnica previstas nos itens 11.5.3 e 11.5.4 do Edital de Pregão Presencial nº 026/2022, as quais não se coadunam com os limites impostos pelo inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e pelo § 6º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como constatou a ausência de previsão de critérios de desempate, em afronta ao art. 40, inc. VII e ao art. 45, § 2º, da Lei de Licitações c/c art. 9º, da Lei Federal nº 10.520/2002, além de erro formal no item 10.3.3 do instrumento convocatório. **Tais impropriedades têm o potencial de dificultar a formulação de propostas e de restringir indevidamente a participação no procedimento licitatório, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, podendo ocasionar dano ao erário.***² Não grifado no original.

² TCE/RJ, Processo nº 215273-2/2022, Rel. Con. Andreia Siqueira Martins, decisão de 31.5.2022



GIORGIO OLIBONI
ADVOGACIA

COMSERCAF

processo nº 695/23

Data: 11/4/23 Fls. 23

Rubrica:

49. **Essa Corte de Contas** sempre se preocupou com a possibilidade de cláusulas restritivas em instrumentos convocatórios causarem danos ao erário, observe-se por outra decisão bem recente:

De acordo com as informações trazidas aos autos pela Secretaria Geral de Controle Externo, a tutela pleiteada tem por fim evitar potencial dano ao erário, de reparação incerta, cuja possibilidade decorre da existência de impropriedades no Edital que podem restringir indevidamente a competitividade no certame e inviabilizar/difícultar a escorreita formulação de propostas, impedindo ou inibindo a participação de empresas que poderiam oferecer propostas mais vantajosas para a Administração Pública.³

Não grifado no original.

50. Comprova-se por toda a narrativa elencada acima que a presente representação merece, agora, ter seu mérito julgado.

VI – DO PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR

51. A probabilidade do direito da representante (*fumus boni iuris*) foi exaustivamente comprovada por todos os fundamentos deduzidos ao longo desse petitório, principalmente no que tange aos atos da representada em iniciar outro procedimento licitatório incluindo no ato convocatório as mesmas irregularidades que levaram a suspensão do primeiro certame.

52. No que tange ao ***periculum in mora***, é evidente a urgência na solução do caso, decorrente do ferimento a princípios constitucionais, de irregularidades de diversos dispositivos do edital do Pregão nº 004/2023 com a legislação vigente, assim como a demonstração da representada em ludibriar essa Corte de Contas, **podendo até mesmo resultar em dano ao erário em eventual assinatura de contrato com outra empresa participante.**

³ TCE/RJ, Processo nº 102.709-5/2022, Rel. Con. Christiano Lacerda Ghurren, sessão em 24.6.2022.



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

COMSERCAF

processo nº 695/23
Data: 11/4/23 Fls. 24
Rubrica: 

53. Ademais, a continuidade imediata do certame não prejudicará apenas a representante mas, também, a própria Administração Pública, pois **poderá uma eventual contratação ser fruto de quebra do princípio da ampla defesa e isonomia.**

54. Por fim, merece destaque que o pedido de tutela provisória não respalda apenas na tutela de urgência, mas também na de evidência, uma vez que as alegações factuais ora narradas, atreladas a documentação instruída, comprovam documentalmente as irregularidades cometidas pela representada.

VII – DO PEDIDO

55. Diante do acima exposto, requer a Vossa Excelência:

(i) a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, com o fim de determinar a **SUSPENSÃO IMEDIATA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023**, até a decisão final da presente representação **OU**, na hipótese de o certame já ter sido homologado e seu objeto adjudicado, a suspensão imediata e liminar da assinatura do contrato ou do início da prestação dos serviços licitados;

(ii) que seja notificada a representada para, querendo, manifestar-se, prestando as informações no prazo legal;

(iii) a oitiva do Ministério Público de Contas;

(iv) ao final, que seja julgada procedente a representação, declarando nulo o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 004/2023, anulando-se todos os atos que porventura tenham ocorrido e, por fim que seja a representada a imposição de obrigação de fazer no sentido de realizar as alterações nas regras



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

COMSERCAF

processo nº 695/23

Data: 11/4/23 Fls. 25

Rubrica: 

editais determinadas por essa Corte antes de iniciar qualquer outro certame possuindo o mesmo objeto.

56. Por fim, requer que todas as intimações referentes ao processo sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Giorgio Pierson Oliboni, inscrito na OAB/RJ sob o nº 151.970, e-mail: giorgio@giorgioadv.com.br, com endereço profissional na Rua Senador Dantas, nº 71, salas 1704/1706, Centro, na cidade e estado do Rio de Janeiro, CEP: 20031-202, sob pena de nulidade.

Nesses termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2023.


Giorgio Pierson Oliboni
OAB/RJ 151.970


Alexandre Bordallo
OAB/RJ 116.336

Documentos anexados:

- 1 – Contrato Social da representante;
- 2 – CNPJ da representante;
- 3 – Procuração;
- 4 – Substabelecimento;
- 5 – Edital anterior do Pregão Eletrônico 011/2022;
- 6 – Petição Inicial do Processo TCE/RJ nº 219.119-8/2022;
- 7 – Decisão monocrática no Processo TCE/RJ nº 219.119-8/2022;
- 8 – Resposta da ora representada no Processo TCE/RJ nº 219.119-8/2022;



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

COMSERCAF

processo nº 695/23

Data: 11/4/23 Fls. 26

Rubrica: 

- 9 – Manifestação do Ministério Público de Contas no Processo TCE/RJ nº 219.119-8/2022;
- 10 – Acórdão no Processo TCE/RJ nº 219.119-8/2022;
- 11 – Termo de cancelamento do Pregão Eletrônico nº 011/2022;
- 12 – Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2023;
- 13 – Cópia do recurso administrativo interposto pela ora representante quando do Pregão Eletrônico nº 004/2023;
- 14 – Cópia do protocolo do recurso administrativo.

Lei de Acesso a Informação - Portal da Transparência - COMSERCAF



Processo: 218522-4/2023

Origem: COMPANHIA DE SERV. CABO FRIO - COMSERCAF

Setor:

Natureza: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

Interessado: PORTO & PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Observação: Em face do Pregão Eletrônico nº 004/2023, realizado pela Companhia de Serviços de Cabo Frio – COMSERCAF

TERMO DE JUNTADA

Em 17 de Abril de 2023, foi entranhado aos presentes o Documento TCERJ 008126-8/2023.

Com este fim e para constar, eu, WAGNER DA COSTA BEZERRA, servidor do(a) CPR, lavrei o presente termo que vai por mim assinado.

WAGNER DA COSTA BEZERRA

Assistente

Matrícula 003680

COMSERCAF

processo nº 695/23

Data: 17/4/23 Fls. 27

Rubrica: 



processo nº 695/23Data: 17/04/23 Fls. 28Rubrica:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ofício ref. TCERJ CGC 8788/2023.

COMPANHIA DE SERVIÇO DE CABO FRIO - COMSERCAF, pessoa jurídica de direito público interno (Autarquia Municipal - Administração Indireta), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.572.121/0001-00, sediada na Estrada Nelore, nº 200, Porto do Carro, Cabo Frio/RJ, CEP 28.921-111, representada por seu presidente **HEITOR PINTO DA FONSECA JUNIOR**, por intermédio de seu procurador autárquico infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, apresentar manifestação pelos motivos a seguir expostos:

Inicialmente cabe esclarecer que não são sustentadas pela verdade as alegações apresentadas pela representante Porto & Porto Locação de Automóveis LTDA, pois os editais 011/2022 e 04/2023 publicados respectivamente em 30/05/2022 e 14/02/2023, apenas possuindo o mesmo objeto, porém com conteúdos diferentes.

Alega o representante que o "objeto era idêntico ao ora questionado", porém tal alegação é estapafúrdia, visto que, ambos os objetos tratam de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E UTILITÁRIOS sem fornecimento de condutores e sem fornecimento de combustível para atender as demandas desta Autarquia. O objeto da licitação é esse, não poderia sofrer alteração. A instrução foi no mesmo processo administrativo nº 087/2022.



Outrossim, deve ser observado que a ausência de impugnação de edital no momento oportuno obriga a aceitação do licitante quanto as normas editalicias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer da sua omissão para discutir matéria superada pela ausência de prévia, oportuna e prescritível impugnação, operando-se a preclusão no caso em tela, busca a empresa representante discutir matéria que deveria ser tratada, por força de lei e do procedimento, em momento anterior.

Esclarece que a representante não apresentou criterios de esclarecimentos ou impugnação, nem a esta Corte de Contas ou a Administração, faz-se apenas após o certame, quando não se mostrou satisfeita com a sessão do certame. Isso se reportando a impugnações que sequer fez, escorando-se em pretensão de terceiros que sequer participaram do certame, não se consolidando a veracidade dos argumentos, bem como a legitimidade das pretensões.

Todavia, a qualquer cidadão é dado impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 05 dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes. Também aos licitantes é garantido o direito de impugnar os termos do edital perante a Administração até o segundo dia que anteceder a abertura do certame, conforme os paragrafos 1º e 2º do artigo 41 da lei de licitações. Deste modo, gerou a preclusão consumativa do direito dos interessados de questionar os termos do edital de licitação.

Com o intuito de tornar cristalino que as argumentações apresentadas na representação não se coadumam com a verdade, cabe esclarecer que, em análise após as alegações apresentadas no processo desta corte de nº 219.119-8/2022 entendeu por bem a Autarquia representada que poderia efetivar modificações após as manifestações apresentadas pelo corpo técnico e o douto Ministério Público de Contas, fazendo com que o certame referente ao edital 011/2022 fosse adiado *sine die* para apreciação e possibilidade de nova apresentação com as modificações que se apresentassem pertinentes e necessárias,

visando a melhor prática administrativa para melhor atender ao interesse público, gerando o posterior termo de cancelamento de procedimento licitatório nº 087/2022 que foi devidamente publicado no portal da transparência desta Autarquia <https://www.comsercaf.rj.gov.br/galeria/arquivos/arquivos-transparencia-2023-02-1433184e8d0d71e6d5193ff264eaf24f0d.pdf>.

Foram realizadas as seguintes alterações no edital do Pregão Eletrônico nº 004/2023 em relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 011/2022:

ITEM	ATO PRATICADO	FOLHAS PE 011/2022	FOLHAS PE 004/2023
4	Acréscimo de subitens	102	424/425
17	Acréscimo de subitens	113	439
19	Acréscimo de subitens	114/115	441/442
20	Alteração 20.1 Aumento do prazo de entrega dos veículos	115	442
20	Alteração numeração e quantitativo de itens	115	442
20	Supressão do item 20.6	115	442

Acesso eletrônico ao edital do Pregão Eletrônico nº 004/2023:

[https://www.comsercaf.rj.gov.br/galeria/arquivos/\[1\]arquivos-transparencia-2023-02-14ea796bd03272887e042b0d36a9c24e60.pdf](https://www.comsercaf.rj.gov.br/galeria/arquivos/[1]arquivos-transparencia-2023-02-14ea796bd03272887e042b0d36a9c24e60.pdf)

Acesso eletrônico ao edital do Pregão Eletrônico nº 011/2022:

[https://www.comsercaf.rj.gov.br/galeria/arquivos/\[1\]arquivos-transparencia-2022-05-30449b7fa4d6c12a6f66f58342f83fdee3.pdf](https://www.comsercaf.rj.gov.br/galeria/arquivos/[1]arquivos-transparencia-2022-05-30449b7fa4d6c12a6f66f58342f83fdee3.pdf)



Logo, a informação acima soterra toda e qualquer alegação de que não ocorreram alterações no edital do Pregão Eletrônico nº 004/2023 em confronto com o edital do Pregão Eletrônico nº 011/2022. Pelo contrário, foram observadas as impugnações efetuadas e a representação constante no processo TCE nº 219.119-8/2022, de modo que o termo de referência e o edital foram alterados para serem aprimorados se adequando da melhor forma ao interesse público e para melhor clareza para os participantes.

Alega ainda, em apertada síntese, quanto a omissões entre o item 9.1 do termo de referência e o edital no item 12.5.1 quanto ao percentual exigido para a compatibilidade técnica, ocorre que tal alegação além de ser infundada, visto que é sabido pelos atuantes em licitação que o termo de referência é peça de embasamento e suporte técnico do edital, então não existia nenhuma omissão, já que o anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 011/2022 – termo de referência – trazia as informações técnicas pertinentes quanto a porcentagem alegada, apresentando ainda outras alegações relacionadas ao edital publicado no ano anterior, todas sem as devidas fundamentações.

Deve ser salientado que a empresa representante não se insurgiu contra o edital do Pregão Eletrônico nº 011/2022, bem como, também não o fez em relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 004/2023 após a publicação do procedimento licitatório, como determina a lei nº 8.666/93 e o Decreto nº 10.024/2019.

Cabe esclarecer que na representação nº 219.119-8/2022 foi determinado o "ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO da Representação, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 4º-A c/c artigo 9º-B da Deliberação TCE-RJ nº 266/16, com redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 323/2021, ante a ausência do critério de oportunidade, previsto no artigo 4º-A, parágrafo 4º c/c artigo 9º-B da mencionada Deliberação TCE-RJ nº 266/16." Ou seja, nenhuma determinação foi imposta a esta autarquia, seja para a suspensão do feito ou adequação do edital.



A alegação de que foi feito novo procedimento licitatório tendo sido mantido o edital do Pregão Eletrônico nº 011/2022 é inverídica e absurda, visto que, após análise do corpo técnico da Autarquia representada diversas modificações foram realizadas, conforme quadro demonstrativo, mas isso não significa que todo o texto necessitava ser alterado, pois os editais precisam ser analisados na íntegra não podendo ser considerados recortes do edital como verdade absoluta.

A empresa representante interpôs recurso administrativo sob o fundamento de inexequibilidade da proposta da licitante vencedora do item . O inteiro teor do processo administrativo nº 493/2023 está disponibilizado no Portal da Transparência da COMSERCAF. O link para acesso é o <https://www.comsercaf.rj.gov.br/galeria/arquivos/arquivos-transparencia-2023-04-05d064988041fa4b8cfd3c6d790c2b9fe.pdf>.

A decisão administrativa que examinou o recurso administrativo foi no sentido de não conhecer o recurso por intempestivo. Por se tratar de matéria interesse público, apesar da intempestividade, foi analisado o mérito do recurso e foi comprovada a exequibilidade da proposta vencedora dos itens 1, 2 e 3 do certame.

O resultado do procedimento licitatório em foco foi o seguinte:

- A) Empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., classificada como vencedora do certame nos itens 1, 2 e 3;
- B) Empresa PORTO E PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA., classificada como vencedora do certame no item 4.

<https://www.comsercaf.rj.gov.br/galeria/arquivos/arquivos-transparencia-2023-03-30757b19e4785d1e1ca7fc2624a021915b.pdf>.

processo nº 695/23
Data: 17/4/23 Fls. 33
Rubrica:

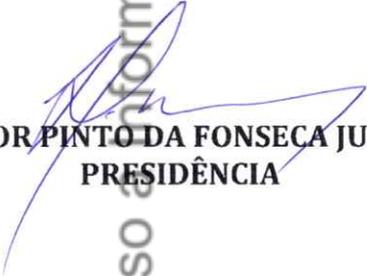
Deve ser destacado o fato de que a empresa representante desistiu de prosseguir nos lances dos itens 1, 2 e 3, não demonstrando interesse em continuar a participar do certame desses objetos da licitação. Em sentido inverso, venceu o certame do lote 4. O que demonstra a total viabilidade de disputa oportunizada pela Autarquia representada e a priorização da garantia de que vencesse a melhor proposta visando a economicidade da operação e a melhor forma de gerenciamento do dinheiro público.

A fase atual do certame é a de assinatura da ata de registro de preços.

É muito importante destacar que a empresa representante é atual contratada para locar os veículos objeto da licitação com a Autarquia representada. É óbvio que existe o interesse em procrastinar ao máximo o andamento do processo licitatório ora guerreado, tendo em vista os preços praticados no contrato em vigor estarem muito acima do valor licitado no edital do Pregão Eletrônico nº 004/2023.

Desta feita, a Autarquia representada requer o **desprovemento** da representação interposta pela Porto & Porto Locação de Automóveis LTDA, mantendo o iter procedimental do certame que foi realizado em estrito cumprimento da lei.

Cabo Frio, 13 de abril de 2023.


HEITOR PINTO DA FONSECA JUNIOR
PRESIDÊNCIA

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 12469/2023 Rio de Janeiro, 12 de maio de 2023.

Senhor Diretor,

Pelo presente ofício, fica **V.S.^a comunicado** dos termos da Decisão **Monocrática** proferida pelo Relator Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, nos autos do **Processo TCE/RJ 218.522-4/2023**, em 11/05/2023.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **15 (QUINZE) DIAS**

Atenciosamente,

EDERSON DOS SANTOS MACIEIRA
Subsecretário das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

COMSERCAF

processo nº 695/23

Data: 18/5/23 Fls. 34

Rubrica: Ⓢ

OBSERVAÇÕES:

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico, a vista dos autos poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tcerj.tc.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.



ILMO. SR.

Heitor Pinto da Fonseca Junior

PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SERVIÇOS DE CABO FRIO - COMSERCAF

COMPANHIA DE SERVIÇOS CABO FRIO

ESTRADA NELORE, N.º 180/200

PORTO DO CARRO - CABO FRIO/RJ CEP 28.921-111

REF.PROC.TCE/RJ 218.522-4/2023

OFÍCIO SSE/CGC 12469/2023

02/003856 OF194

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: TCE-RJ 218.522-4/23
ORIGEM: COMPANHIA DE SERV. CABO FRIO - COMSERCAF
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023, REALIZADO PELA COMPANHIA DE SERVIÇOS DE CABO FRIO – COMSERCAF
INTERESSADO: PORTO & PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA. (GIORGIO PIERSON OLIBONI – OAB-RJ 151.970; ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO – OAB/RJ 116.336)

Trata-se de Representação formulada por Porto & Porto Locação de Automóveis Ltda., pessoa jurídica qualificada nos autos, por meio da qual narra possíveis irregularidades cometidas no curso do Pregão eletrônico nº 004/2023 (processo administrativo nº 87/2022), realizado pela Companhia de Serviços de Cabo Frio – COMSERCAF, que tem como objeto o “registro de Preços para Contratação de Empresa para prestação de serviços de locação de veículos e utilitários sem fornecimento de condutores, sem fornecimento de combustível para atender as demandas de trâmites de pessoas autorizadas, processos, documentos e pequenas cargas entre a Companhia de Serviço de Cabo Frio – COMSERCAF e demais órgãos e entidades integrantes da Prefeitura Municipal de Cabo Frio”, com pedido de deferimento de tutela provisória para fins de suspensão do procedimento licitatório.

Em apertada síntese, a Representante alega que a Companhia municipal, a despeito de ter informado a esta Corte no âmbito do processo TCE-RJ 219.119-8/22 que corrigiria os vícios suscitados no âmbito do Pregão eletrônico nº 011/2022, deliberou por deflagrar nova licitação – Pregão eletrônico nº 004/2023 – supostamente com as mesmas irregularidades e impropriedades. Nesse sentido, assevera:

26. Tendo em vista a manifestação da representada quando da instauração do processo TCE/RJ nº 219.119-8/2022, deixou-se claro que havia irregularidades constantes do edital e do respectivo Termo de Referência relacionado ao certame licitatório nº 011/2022, o que motivou informar que o procedimento seria adiado para que fossem procedidas as adequações devidas as regras da disputa.

27. Todavia, nenhuma alteração editalícia foi realizada quando da publicação do edital para o Pregão Eletrônico nº 004/2023, tendo sido todas as irregularidades apontadas no Processo TCE/RJ nº 219.119-8/2022 SIDO MANTIDAS sob o manto de um novo procedimento licitatório.

As referidas irregularidades e impropriedades que, segundo o Representante, foram reproduzidas no Edital de Pregão eletrônico nº 004/2023 são as seguintes:

(i) Qualificação técnica (item 10.1): *necessidade de "comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com pelo menos 15% do objeto do(s) item(ns) almejado(s), mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado";*

(ii) Exigência excessiva relativa ao seguro dos veículos (item 19.4 do Edital: *Os veículos deverão possuir seguro contra colisão, roubo, furto, incêndio, responsabilidade civil e cobertura de terceiros, sendo danos materiais no valor de R\$ 80.000,00 e danos corporais no valor de R\$ 80.000,00, sem franquias e responsabilidades para o órgão CONTRATANTE e de acordo com o item 6 do Anexo I do Edital*). Além disso, sinaliza que o Edital seria omissivo com relação a situações nas quais o seguro não cobre a avaria/sinistro, bem como quanto a situações de negligência, imperícia e imprudência por parte do condutor;

(iii) Previsão de prévia certificação de autenticidade dos documentos necessários à habilitação, em contrariedade com o art. 32, Lei nº 8.666/93, *"uma vez que os documentos de habilitação podem ser apresentados no original, independente de autenticação, a qual, inclusive, pode ser feita por servidor da administração ou através de publicação na imprensa oficial"* (item 12.1 do Edital: *Após o envio de resposta à negociação – cadastrada no sistema – com o licitante detentor da proposta ou do lance de menor valor – será agendado o prazo de 01 (um) dia útil, para o primeiro classificado encaminhar à Comissão Permanente de Licitações, situada na Estrada Nelore, 200, Monte Alegre, na cidade de Cabo Frio/RJ, sua documentação original "autenticada", conforme documentação digitalizada já enviada pelo Sistema até a abertura da sessão pública, abaixo relacionada).*

Ao final, requer:

(i) a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, com o fim de determinar a SUSPENSÃO IMEDIATA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023, até a decisão final da presente representação OU, na hipótese de o certame já ter sido homologado e seu objeto adjudicado, a suspensão imediata e liminar da assinatura do contrato ou do início da prestação dos serviços licitados;

(ii) que seja notificada a representada para, querendo, manifestar-se, prestando as informações no prazo legal;

(iii) a oitiva do Ministério Público de Contas;

(iv) ao final, que seja julgada procedente a representação, declarando nulo o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 004/2023, anulando-se todos os atos que porventura tenham ocorrido e, por fim que seja a representada a imposição de obrigação de fazer no sentido de realizar as alterações nas regras

editais determinadas por essa Corte antes de iniciar qualquer outro certame possuindo o mesmo objeto.

Em atendimento ao previsto no Regimento Interno deste Tribunal, o presente processo foi distribuído à minha relatoria, **por prevenção determinada pelo processo TCE-RJ 219.119-8/22**, conforme consta da certidão emitida pelo NDP, e, de forma a melhor formar o convencimento, em 04/04/2023, foi determinada a prévia oitiva do responsável, assim como o posterior pronunciamento das instâncias instrutivas e do representante do Ministério Público de Contas.

Após a juntada aos autos do TCE-RJ nº 8.126-8/23, remetido pela Administração, o feito foi encaminhado para CAD-Saneamento que concluiu o quanto segue:

I) O **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, eis que ausentes os requisitos do art. 84-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/1992;

II) O **NÃO CONHECIMENTO** da presente **REPRESENTAÇÃO** por não se encontrar revestida de todos os pressupostos de admissibilidade previstos na Deliberação TCE-RJ nº 266/2016, com a nova redação da Deliberação TCE-RJ nº 323/2021;

III) A **COMUNICAÇÃO** ao Presidente da Companhia de Serviço de Cabo Frio, Sr. Heitor Pinto da Fonseca Junior, na forma prevista no art. 26, § 1º, do Regimento interno, para que, nos próximos certames a serem publicados pela autarquia, observe as seguintes recomendações/determinações:

III.1) Recomenda-se que o edital expressamente preveja o percentual de qualificação técnica a ser comprovado pela licitante ou que expressamente informe que o percentual a ser comprovado consta no Termo de Referência, objetivando conferir transparência e clareza às disposições editalícias;

III.2) Determina-se a exclusão do item do edital que exige o envio físico para o endereço da autarquia da documentação original "autenticada", já que essa condição não encontra respaldo na legislação federal ou municipal que rege o Pregão Eletrônico; e

III.3) Determina-se a inclusão, no Portal da Transparência da autarquia, de todas as informações relativas ao Pregão Eletrônico nº 004/2023, inclusive eventuais pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações e/ou recursos, além da ata da sessão pública, o que deve ser observado em todas as demais licitações da autarquia, em atenção ao princípio da publicidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e às disposições da Lei de Acesso à Informação;

IV) A **CIÊNCIA** à Representante acerca da decisão desta Corte, nos termos do do art. 7º da Deliberação TCE-RJ nº 266/16;

V) O **ARQUIVAMENTO** do processo, tendo em vista que as recomendações e determinações formuladas devem ser observadas em futuros editais de licitação.

O Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador-Geral, manifestou-se da seguinte maneira:

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina, favoravelmente, pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, eis que ausentes os requisitos do art. 84-A do RITCERJ; pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente representação por não se encontrar revestida de todos os pressupostos de admissibilidade previstos na Deliberação TCE-RJ nº 266/2016, com a nova redação da Deliberação TCE-RJ nº 323/2021; pela **COMUNICAÇÃO** ao Presidente da Companhia de Serviço de Cabo-Frio, Sr. Heitor Pinto da Fonseca Junior, para que, nos próximos certames a serem publicados pela autarquia, observe as seguintes recomendações/determinações: 1) Recomenda-se que o edital expressamente preveja o percentual de qualificação técnica a ser comprovado pela licitante ou que expressamente informe que o percentual a ser comprovado consta no termo de referência, objetivando conferir transparência e clareza às disposições editalícias; 2) Determina-se a exclusão do item do edital que exige o envio físico para o endereço da autarquia da documentação original "autenticada", já que essa condição não encontra respaldo na legislação federal ou municipal que rege o pregão eletrônico; e 3) Determina-se a inclusão, no portal da transparência da autarquia, de todas as informações relativas ao pregão eletrônico nº 004/2023, inclusive eventuais pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações e/ou recursos, além da ata da sessão pública, o que deve ser observado em todas as demais licitações da autarquia, em atenção ao princípio da publicidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e às disposições da Lei de Acesso à Informação; pela **CIÊNCIA** à representante acerca da decisão desta corte; e pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, nos exatos termos sugeridos pelo corpo instrutivo.

É O RELATÓRIO.

A análise da matéria nesta oportunidade recairá tão somente sobre o pedido cautelar postulado, eis que trata da primeira deliberação sobre a matéria, nos termos previstos no Regimento Interno.

Registra-se que o processo determinante da prevenção cuida de Representação deflagrada por DH Serviços e Construções de Casimiro ERELI em razão de supostas irregularidades cometidas pela Companhia de Serviços de Cabo Frio – COMSERCAF, no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico n.º 011/2022 (processo administrativo n.º 87/2022), com objeto idêntico ao presente.

Cumprе rememorar que, no âmbito do referido processo de controle externo, a Administração municipal, após ter sido intimada para se manifestar quanto às irregularidades deduzidas na inicial, indicou que pretendia revisar os termos do Edital de forma a *"corrigir as possíveis inadequações apresentadas, tanto pela presente Representação, quanto pelas impugnações interpostas por outras licitantes interessadas"*. Diante disso, em sessão plenária realizada em 14/09/2022, o Tribunal deliberou por arquivar o processo sem resolução de mérito, considerando a ausência do critério de oportunidade para se prosseguir com a análise do certame. A decisão, portanto, não direcionou nenhuma determinação específica ao Jurisdicionado tampouco se pronunciou quanto ao mérito das irregularidades suscitadas pela então Representante DH Serviços e

Construções de Casimiro EIRELI, pelo que, em tese, não se pode propriamente falar em descumprimento de decisão desta Corte.

Verifica-se também que a Companhia municipal deflagrou nova licitação sem que fossem “corrigidos” os pontos representados em ocasião anterior. Em consulta ao sítio eletrônico oficial da Companhia¹, verifica-se que foi conferida publicidade ao ato formal de cancelamento do Edital de Pregão eletrônico nº 011/2022, datado de 14/02/2023, com as seguintes razões:

Ao analisar detidamente os autos do Processo Administrativo Nº 87/2022, que diz respeito à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E UTILITÁRIOS, sem fornecimento de condutores, sem fornecimento de combustível para atender as demandas de trâmites de pessoas autorizadas, processos, documentos e pequenas cargas entre a Companhia de Serviço de Cabo Frio – COMSERCAF e demais órgãos e entidades integrantes da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, foi detectado inconsistências no Termo de Referência, não conseguindo abranger a máxima plenitude possível das necessidades da COMSERCAF (Companhia de Serviços de Cabo Frio).

Diante do exposto, com base no princípio Administrativo da autotutela, determino o Cancelamento do procedimento Licitatório do Pregão 11/2022, em respeito aos princípios gerais de direito, às determinações da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no uso das atribuições como Presidente da COMSERCAF e em defesa do interesse público evitando possíveis prejuízos a esta Autarquia.

Desta forma, a Administração Pública resolve formalizar um novo Termo de Referência e um novo Edital, porém, utilizando o mesmo número de processo Administrativo, aplicando os princípios da economicidade processual e celeridade à fase interna do procedimento. Como houve mudança na dotação Orçamentária e com fim do exercício do ano de 2022, foi criado um novo número de Edital, tornando-se, Pregão Eletrônico 004/2023. Vale ressaltar, não há prejuízo para o erário público. Não há prejuízo a interesses pessoais de terceiros. Não há e nem haverá prejuízo para o interesse público.

Com relação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023, verifica-se que o instrumento convocatório foi disponibilizado para acesso *online* e que a data de abertura estava prevista para dia 01/03/2023².

Oportunizado o pronunciamento da Companhia de Serviços de Cabo Frio - CONSERCAF, observa-se que foram prestados esclarecimentos relacionados às alterações realizadas no edital do Pregão Eletrônico n.º 004/2023 em relação ao Pregão Eletrônico n.º 011/2022, assim como acerca da comprovação da exequibilidade da proposta vencedora dos itens 1, 2 e 3 do certame e quanto ao fato de a Representante ser a atual contratada, o que, para a Administração, potencialmente evidencia seu interesse em procrastinar o andamento do procedimento licitatório.

¹<https://www.comsercaf.rj.gov.br/galeria/arquivos/arquivos-transparencia-2023-02-1433184e8d0d71e6d5193ff264eaf24f0d.pdf>. Acesso em 10/05/2023.

²[https://www.comsercaf.rj.gov.br/galeria/arquivos/\[2\]arquivos-transparencia-2023-02-14ea796bd03272887e042b0d36a9c24e60.pdf](https://www.comsercaf.rj.gov.br/galeria/arquivos/[2]arquivos-transparencia-2023-02-14ea796bd03272887e042b0d36a9c24e60.pdf). Acesso em 10/05/2023.

No que diz respeito ao pedido formulado na inicial, à luz das informações constantes nos autos no atual momento, certo é que a concessão, ou não, de tutela provisória, de natureza cautelar, exercida em sede de cognição sumária, tem por base a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15) e o art. 149 do Regimento Interno desta Corte, de modo que não é possível afirmar que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida, já que, conforme pontuou o Corpo Técnico, não existem dados que apontem prejuízos aos princípios da competitividade e da economicidade.

Feitas tais considerações, antes do pronunciamento acerca da admissibilidade e mérito da peça e a fim de aperfeiçoar o contraditório processual, tendo em vista os recentes precedentes desta Corte sobre a matéria³, mostra-se pertinente a realização de comunicação ao Jurisdicionado para que se manifeste nos autos, em prazo superior ao conferido anteriormente, acerca das impropriedades apontadas.

Cumpra-se destacar que a decisão não obsta que sejam apuradas eventuais ilegalidades e/ou prejuízos causados ao erário e impostas as respectivas sanções aos gestores, o que será oportunamente avaliado, razão pela qual também será oportuna a oitiva das instâncias instrutivas acerca dos aspectos relacionados à adequação dos procedimentos.

Isto posto, cingindo-me ao exame da medida cautelar e com fundamento no que dispõe o art. 149 do Regimento Interno desta Corte,

DECIDO:

1. Por **INDEFERIMENTO** da tutela provisória pleiteada, nos termos da fundamentação da presente decisão;
2. Por **DETERMINAÇÃO À SSE** para que providencie, por meio eletrônico, nos termos regimentais, a oitiva do titular da Companhia de Serviços de Cabo Frio - CONSERCAF, franqueando-

³ Destaca-se o decidido nos autos do processo TCE-RJ nº 219.571-0/22 (sessão de 26/10/2022) e 101.775-7/22 (sessão de 16/12/2022). No primeiro precedente citado, foi decidido em sede recursal: "A prévia manifestação do jurisdicionado, determinada de forma monocrática em 09/06/2022, foi exarada em sede de cognição sumária, e teve como finalidade possibilitar que o interessado trouxesse aos autos subsídios para que o julgador pudesse proferir nova decisão, única e exclusivamente, acerca da concessão ou não da tutela provisória requerida pela representante. Como se vê, a única oportunidade de manifestação do gestor público, neste processo, deu-se apenas de forma monocrática, em prazo extremamente exíguo, e em sede de cognição não exauriente, de forma que não se pode considerar, com a devida vênia, que o contraditório foi efetivamente instaurado nestes autos. Uma vez identificado potencial indício de irregularidade no instrumento convocatório apto a ensejar a anulação de determinados atos, um novo chamamento aos autos do jurisdicionado deveria ter sido levado a efeito em sede de cognição exauriente, a fim de que esta Corte pudesse deliberar, de forma definitiva, acerca da procedência ou não desta Representação, e da irregularidade da cláusula impugnada"

lhe o **prazo de 15 (quinze) dias**, e oportunizada a juntada de documentação que comprove as alegações, para que:

2.1. Manifeste-se quanto aos aspectos impugnados, franqueando-lhe acesso à cópia da peça inicial, desde logo oportunizado ao responsável o envio de todos os elementos necessários à comprovação da adequação do procedimento licitatório ao regramento atinente à matéria;

3. Por **COMUNICAÇÃO** à Representante, nos termos regimentais, informando-a acerca da decisão prolatada.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto

Lei de Acesso a Informação - Portal da Transparência - COMSERCAF

processo nº 695/23

Data: 12/06/23 Fla. 42

Rubrica: [assinatura]

Recibo Resposta à Ofício

Processo Principal TCE-RJ

Nº do processo TCE-RJ: 218522-4/2023

Tipo: Protocolo Público Eletrônico

Orgão: -

Ofício TCE-RJ

Número do ofício ou comunicação: CGC 12469/ 2023

Documento protocolado no TCE-RJ

Nº do documento protocolado no TCE-RJ: 11907-3/2023

Documentos protocolado com sucesso às 12:15 de 01 de junho de 2023

Imprimir

Documentos digitalizados

Tipo de Documento

Protocolo Eletrônico

ⓘ Só são aceitos arquivos do tipo PDF de no máximo 20 Megabytes

Enviado: 01/06/2023 12:13:59

Recibo:

96E14F86B322B33F19FD35413D29E3B6003A34AE17FC1D3963524711D99A2DE4

Visualizar Documento

Lei de Acesso à Informação - Portal da Transparência - COMSERCAF

comsercaf
COMPANHIA DE SERVIÇOS DE CABO FRIO



COMSERCAF

processo nº 695/23
Data: 12/06/23 Fls. 43
Rubrica: [assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ofício ref. TCERJ **CGC 12469/2023**.

HEITOR PINTO DA FONSECA JUNIOR, presidente da **COMPANHIA DE SERVIÇO DE CABO FRIO - COMSERCAF**, pessoa jurídica de direito público interno (Autarquia Municipal - Administração Indireta), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.572.121/0001-00, sediada na Estrada Nelore, nº 200, Porto do Carro, Cabo Frio/RJ, CEP 28.921-111, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, apresentar manifestação pelos motivos a seguir expostos:

Inicialmente, cabe afirmar que, acertadamente que este órgão julgador indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela representante, pelos motivos amplamente expostos nas manifestações já apresentadas e nas afirmativas que segue:

Cumpre destacar que, no que tange ao processo nº 219119-8 / 2022, no **ACORDÃO nº 139065/2022** que deliberou por **ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO da Representação**, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 4º-A c/c artigo 9º-B da Deliberação TCE-RJ nº 266/16, com redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 323/2021, ante a ausência do critério de oportunidade, previsto no artigo 4º-A, parágrafo 4º c/c artigo 9º-B da mencionada Deliberação TCE-RJ nº 266/16 e comunicação do presidente da Autarquia para ciência da decisão e adoção de medidas cabíveis, não sendo imposta nenhuma sanção, ou determinação vinculante.

Estrada Nelore, nº 200,
Monte Alegre - Cabo Frio/RJ - CEP: 28921-111, Telefone: (22) 2648-8907



A orientação para a tomada de medidas cabíveis, foi prontamente acatada e as medidas foram tomadas com a reanálise do projeto nos pontos arguidos e o realinhamento no que tange aos itens, com alteração do prazo de entrega, supressão de item arguido na representação, alteração de classificação e quantitativo, entre outros tópicos.

Porém a argüição da representante, de que o supracitado processo deixou claro que havia irregularidades, não coaduna com a verdade. Vejamos:

"Tendo em vista a manifestação da representada quando da instauração do processo TCE/RJ nº 219.119-8/2022, deixou-se claro que havia irregularidades constantes do edital e do respectivo Termo de Referência relacionado ao certame licitatório nº 011/2022, o que motivou informar que o procedimento seria adiado para que fossem procedidas as adequações devidas as regras da disputa.

27. Todavia, nenhuma alteração editalícia foi realizada quando da publicação do edital para o Pregão Eletrônico nº 004/2023, tendo sido todas as irregularidades apontadas no Processo TCE/RJ nº 219.119-8/2022 SIDO MANTIDAS sob o manto de um novo procedimento licitatório. " (grifo nosso)

Tal alegação nunca foi sustentada por esta Douta corte de contas no processo citado (TCE/RJ nº 219.119-8/2022,), mas o representante sustenta tal afirmação na tentativa de ludibriar este órgão julgador e **esconder seus próprios interesses**, visto ser o detentor do atual contrato de mesmo objeto, vinculado ao pregão presencial, que gerou a ata de registro de preço nº 007/2020 no qual foi vencedor de 04 (quatro) itens. Em contrapartida, no pregão eletrônico nº 004/2023 o representante apenas logrou êxito para o fornecimento de um único item.



O benefícios do pregão na modalidade eletrônica é amplamente reconhecida pelas cortes de contas, bem como pelos operadores e participantes da licitação, visto que, além de apresentar economicidade para o órgão público e para os licitantes, apresenta ampla possibilidade de competitividade, visto que, as informações que até pouco tempo atrás eram disponibilizadas exclusivamente na repartição pública, através de protocolo e após um longo período de espera, atualmente podem ser acessadas simultaneamente em qualquer lugar por meio da internet através das plataformas de informação oficial.

Além da economia financeira, o pregão eletrônico atraiu mais participantes, tornando-se um processo mais competitivo, sendo o resultado do procedimento licitatório em foco o seguinte:

A) Empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., classificada como vencedora do certame nos itens 1, 2 e 3;

B) Empresa PORTO E PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA., classificada como vencedora do certame no item 4.

<https://www.comsercaf.rj.gov.br/galeria/arquivos/arquivos-transparencia-2023-03-30757b19e4785d1e1ca7fc2624a021915b.pdf>

É de fundamental importância salientar que, o pregão eletrônico nº 004/2023 **apresentou considerável economicidade ao cofres públicos municipais**, visto que o **valor de todos os itens foi inferior aos praticados na ata anterior**, derivada de pregão presencial. Como por exemplo o item VEÍCULO DE PASSEIO TIPO SEDAN que foi registrado em 2020 pelo valor unitario de R\$ 4.170,00 e na ata de registro vinculada ao pregão eletrônico nº 004/2023 registrou-se o valor unitário de R\$ 2.119,00, chegando a, aproximadamente, **50% de economia apenas neste item.**



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2020

PORTO E PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA					
ITEM	QTDE	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT.	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
1	10	VEÍCULO DE PASSEIO TIPO HATCH	RS 3.600,00	RS 36.000,00	RS 432.000,00
2	20	VEÍCULO DE PASSEIO TIPO SEDAN	RS 4.170,00	RS 83.400,00	RS 1.000.800,00
3	25	PICK-UP CABINE SIMPLES	RS 4.290,00	RS 107.250,00	RS 1.287.000,00
4	5	PICK-UP CABINE DUPLA	RS 5.260,00	RS 26.300,00	RS 315.600,00
TOTAL MENSAL					RS 252.950,00
TOTAL:					RS 3.035.400,00

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2023

LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.					
ITEM	QTDE	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT.	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
1	3	VEÍCULO DE PASSEIO TIPO HATCH	RS 1.960,00	RS 5.880,00	RS 70.560,00
2	2	VEÍCULO DE PASSEIO TIPO SEDAN	RS 2.119,00	RS 4.238,00	RS 50.856,00
3	25	PICK-UP CABINE SIMPLES	RS 2.644,00	RS 66.100,00	RS 793.200,00
4	2	PICK-UP CABINE DUPLA	RS 4.835,00	RS 9.670,00	RS 116.040,00
TOTAL MENSAL					RS 85.888,00
TOTAL:					RS 1.030.656,00

ECONOMICIDADE

ITEM	QTD	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT. (RS) ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2020	VALOR UNIT. (RS) ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2023	ECONOMIA	
					RS	%
1	1	VEÍCULO DE PASSEIO TIPO HATCH	RS 3.600,00	RS 1.960,00	RS 1.640,00	45,6%
2	1	VEÍCULO DE PASSEIO TIPO SEDAN	RS 4.170,00	RS 2.119,00	RS 2.051,00	49,2%
3	1	PICK-UP CABINE SIMPLES	RS 4.290,00	RS 2.644,00	RS 1.646,00	38,4%
4	1	PICK-UP CABINE DUPLA	RS 5.260,00	RS 4.835,00	RS 425,00	8,1%
TOTAL			RS 17.320,00	RS 11.558,00	RS 5.762,00	33,3%

OBS.: COMPARAÇÃO REALIZADA DE ACORDO COM OS VALORES REFERENTES À UMA UNIDADE DE CADA ITEM

comsercaf

COMPANHIA DE SERVIÇOS DE CABO FRIO



COMSERCAF

processo nº 695/23

Data: 12/06/23 Fls. 47

Rubrica: AM

As afirmativas acima podem ser claramente conferidas no portal da transparência da Companhia de Serviços de Cabo Frio, no site: <https://www.comsercaf.rj.gov.br/transparencia/>, onde facilmente são localizadas a ata de registro de preços nº 007/2020 - pregão presencial, <https://www.comsercaf.rj.gov.br/galeria/arquivos/arquivos-transparencia-2020-07-2952ba66eabc7ca47b2a7830f55f492aaa.pdf>, e ata de registro de preços nº 004/2023 - pregão eletrônico, <https://www.comsercaf.rj.gov.br/galeria/arquivos/arquivos-transparencia-2023-04-28316e4c7a595a97ccc83201df23df90f1.pdf>

Outrossim, **deve ser observado que a ausência de impugnação de edital no momento oportuno obriga a aceitação do licitante quanto as normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer da sua omissão para discutir matéria superada pela ausência de prévia, oportuna e prescritível impugnação, operando-se a preclusão no caso em tela, busca a empresa representante discutir matéria que deveria ser tratada, por força de lei e do procedimento, em momento anterior.**

Causa estranheza que a representante não tenha apresentado critérios de esclarecimentos ou de impugnação, nem à esta Corte de Contas ou à Administração, tendo feito apenas após o certame, [REDACTED]. Isso se reportando a impugnações que sequer fez, escorando-se em pretensão de terceiros que sequer participaram do certame, não se consolidando a veracidade dos argumentos, bem como a legitimidade das pretensões. Deste modo, operou-se a preclusão consumativa do direito dos interessados de questionar os termos do edital de licitação, com base nos paragrafos 1º e 2º do artigo 41 da lei de licitações e contratos administrativo.



Porém, para tornar mais cristalino o tema em voga, é imprescindível aclarar que foram observadas as impugnações efetuadas e a representação constante no processo TCE nº 219.119-8/2022, de modo que o termo de referência e o edital foram alterados para serem aprimorados, se adequando da melhor forma ao interesse público e para melhor clareza para os participantes, que podem ser conferidas com a comparação dos editais em debate, que podem ser encontrados através do acesso eletrônico ao edital do Pregão Eletrônico nº 004/2023 ([https://www.comsercaf.rj.gov.br/galeria/arquivos/\[1\]arquivos-transparencia-2023-02-14ea796bd03272887e042b0d36a9c24e650.pdf](https://www.comsercaf.rj.gov.br/galeria/arquivos/[1]arquivos-transparencia-2023-02-14ea796bd03272887e042b0d36a9c24e650.pdf)) e acesso eletrônico ao edital do Pregão Eletrônico nº 011/2022 ([https://www.comsercaf.rj.gov.br/galeria/arquivos/\[1\]arquivos-transparencia-2022-05-30449b7fa4d6c12a6f66f58342f83fdee3.pdf](https://www.comsercaf.rj.gov.br/galeria/arquivos/[1]arquivos-transparencia-2022-05-30449b7fa4d6c12a6f66f58342f83fdee3.pdf))

Os pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações relacionadas ao pregão nº 004/2023 podem ser localizadas no endereço eletrônico <https://www.comsercaf.rj.gov.br/transparencia/?pg=licitacoes&etapa=8&terciario=844>, incluindo decisão administrativa no que tange ao recurso administrativo apresentado pela representante.

A empresa representante interpôs recurso administrativo sob o fundamento de inexequibilidade da proposta da licitante vencedora do item. O inteiro teor do processo administrativo nº 493/2023 está disponibilizado no Portal da Transparência da COMSERCAF. O link para acesso é o <https://www.comsercaf.rj.gov.br/galeria/arquivos/arquivos-transparencia-2023-04-05d064988041fa4b8cfc3c6d790c2b9fe.pdf>.

O certame já passou pelos procedimentos internos e externos, sendo adjudicado e homologado, com a devida assinatura da ata pelos licitantes, conforme pode ser conferido no link <https://www.comsercaf.rj.gov.br/galeria/arquivos/arquivos-transparencia-2023-04-28316e4c7a595a97ccc83201df23df90f1.pdf>



Deve ser salientado que a empresa representante não se insurgiu contra o edital do Pregão Eletrônico nº 011/2022, bem como, também não o fez em relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 004/2023, após a publicação do procedimento licitatório, como determina a lei nº 8.666/93 e o Decreto nº 10.024/2019.

É muito importante destacar que a empresa representante é atual contratada para locar os veículos objeto da licitação com a Autarquia representada. É óbvio que existe o interesse em procrastinar ao máximo o andamento do processo licitatório ora guerreado, tendo em vista os preços praticados no contrato em vigor estarem muito acima do valor licitado no edital do Pregão Eletrônico nº 004/2023, conforme amplamente provado nesta resposta.

Além do interesse na mera procrastinação do contrato em vigor, que lhe é economicamente conveniente, surgiu outra circunstância desconhecida por esta Autarquia Municipal que é a "impossibilidade circunstancial" da representante de cumprir o requisito de habilitação relativo a regularidade fiscal e trabalhista prevista no art. 29, caput e incisos, da Lei Federal nº 8.666/93. A tese antes levantada se comprova mediante o mero exame do documento retirado dos autos do processo administrativo nº 858/2023. Conforme comprova a certidão de regularidade fiscal nº 05-2023/1466104 extraída do processo supramencionado, a representante NÃO POSSUI AS CONDIÇÕES DA HABILITAÇÃO COMPROVADAS NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO NO CERTAME, sendo mais um ponto importante para a procrastinação do procedimento licitatório do pregão eletrônico nº 004/2023, utilizando a presente representação como instrumento para alcançar tal finalidade, visto que, diante destas circunstâncias apontadas, a representante apresenta restrição para contratar com a Administração Pública enquanto perdurar o débito impeditivo com a Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro.



processo nº 695/23

Data: 12/06/23 Fls. 50

Rubrica: [assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

COMSERCAF

processo nº 655/23

Data: 23/06/23 Fls. 19

Rubrica: [assinatura]

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL Nº: 05-2023/1466104

Código de verificação de autenticidade: e35b5d818c41ae60cc8d929335019f0

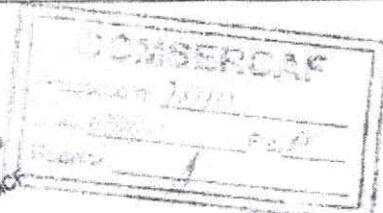
CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS - CPD

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF / CNPJ: 08.189.056/0001-48	CAD-ICMS: Ativo
NOME / RAZÃO SOCIAL: PORTO & PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA	
CERTIFICAMOS, para os fins de direito, e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos de Secretarias de Estado de Fazenda e Planejamento, que, até a presente data, CONSTAM DÉBITOS perante a RECEITA ESTADUAL para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.	
EMITIDA EM: 04/05/2023	ÀS 09:50:24
VALIDA ATÉ: 02/08/2023	
Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ nº 109 de 04/08/2017	
OBSERVAÇÕES	
Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão Negativa de Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta PGE/SER nº 33/2004.	
A autenticidade desta certidão pode ser confirmada pela Internet (http://www10.fazenda.rj.gov.br/SATI-FiscoFacil/publico/autenticidade/HashCertidao/consultaAutenticidadeHash.xhtml).	
A verificação de débitos é efetuada pelo CNPJ do requerente, abrangendo sua regularidade fiscal e de estabelecimentos que porventura possuir com mesma raiz de CNPJ. A razão social, quando indicada, é informação apenas ilustrativa.	
O campo CAD-ICMS atesta a situação do CNPJ do requerente no Cadastro Estadual de Contribuintes do ICMS: ATIVO - estabelecimento inscrito e ativo; DESATIVADO - estabelecimento inscrito e desativado; NÃO INSCRITO - estabelecimento sem qualquer inscrição. No caso de estabelecimento inscrito no CAD-ICMS, sua identificação deverá ser obtida pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (www.fazenda.rj.gov.br).	
A condição de não-inscrito ou desativado não obriga o requerente a possuir inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Rio de Janeiro caso exerça atividade relacionada no artigo 20 do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014.	

Confere com o original

12/06/2023

Alexandra Maria Leite
Controlador
Cof. 038/2021 PMCF





Desta feita, requer o **DESPROVIMENTO** da representação interposta pela Porto & Porto Locação de Automóveis LTDA, mantendo o iter procedimental do certame que foi realizado em estrito cumprimento da legislação especializada e que já teve a fase licitatória externa devidamente encerrada, conforme descrito no presente, estando na fase de assinatura de contratos para o início da execução contratual.

Cabo Frio, 29 de maio de 2023.

HEITOR PINTO DA FONSECA JUNIOR
PRESIDENTE - COMSERCAF



acompanhado, como já é feito, até a
resolução do mérito, não havendo
qualquer determinação imputada à
esta Autarquia Municipal até a
presente fase da representação.
É o relatório preliminar
Em 12/06/2023.

[Handwritten Signature]
Alexandre Maia Leite
Controlador
Port. 098/2021 PMCF

Do Portal da Transparência
Para publicar a Decisão
de fls. 35/41.

Após ao Planejamento.
Para que seja o pensado
ao processo 087/22.
Em 10/07/2023

[Handwritten Signature]